



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000504/00-32
Recurso nº : 118.686
Acórdão nº : 201-77.247

Recorrente : INSIVI - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS-PASEP. COMPENSAÇÃO.

Tornando-se definitiva a decisão que indeferiu o pedido de compensação, tornam-se exigíveis os valores que haviam sido compensados. O mérito da compensação foi decidido no processo a ela relativo.

BASE DE CÁLCULO.

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo do PIS-Pasep é o faturamento, entendida como tal a receita bruta da pessoa jurídica. Esta, por sua vez, corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSIVI - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13609.000504/00-32

Recurso nº : 118.686

Acórdão nº : 201-77.247

Recorrente : INSIVI - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA VIANA LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 675/678 do julgamento de 1ª instância, com as homenagens de praxe à DRJ em Belo Horizonte – MG e acresço mais o seguinte:

- o lançamento foi mantido integralmente pela DRJ em Belo Horizonte - MG.

Em seguida, mediante arrolamento de bens, a contribuinte recorreu a este Conselho reiterando basicamente os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13609.000504/00-32
Recurso nº : 118.686
Acórdão nº : 201-77.247

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo verifica-se que o litígio limita-se a duas questões:

a) a compensação realizada em outro processo e que foi indeferida, tornando-se definitiva a decisão que indeferiu; e

b) a base de cálculo do PIS-Pasep após a Lei nº 9.718/98.

Quanto ao primeiro tópico, a recorrente, no Processo nº 13609.000168/97-60 apresentou pedido de compensação de valores a que teria direito com base na Lei nº 9.363/96. O pedido foi indeferido pela repartição de origem e, em seguida, também pela DRJ correspondente. A contribuinte não recorreu a este Conselho. Com isso, a decisão tornou-se definitiva, nos termos do art. 42, I, do PAF, Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.”
(grifei)

Sendo assim, o mérito da compensação já foi decidido e de forma definitiva no outro processo. Dessa forma, os valores que haviam sido compensados passam a ser devidos.

Quanto à base de cálculo do PIS-Pasep, cabe transcrever os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, a seguir:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Como se vê da transcrição, a fiscalização cumpriu o que determina a lei. Eventuais questionamentos quanto à inconstitucionalidade da lei devem ser dirigidos ao Poder Judiciário, pois dele é a competência para sobre tal matéria decidir.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13609.000504/00-32
Recurso nº : 118.686
Acórdão nº : 201-77.247

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA